



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA  
PALACIO JOAQUIM DIDIER CGC(MF) 11.049.830/0001-20  
RUA CLETO CAMPELO, 268 Centro – Gravata/PE Fone/Fax:(081-3533-1916)

LEI N.º 3395 /2006

**EMENTA:** Dispõe sobre a Instituição do Fundo Municipal de Transito - Fumtran, e adota outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ.** Faço saber que a Câmara Municipal de Gravata aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica Criado o **FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - FUMTRAN**, com o objetivo de custear as ações destinadas a assegurar um trânsito em condições seguras a todos os cidadãos no âmbito do Município de Gravata.

**Art 2º**- O **FUMTRAN**, será administrado pelo **GRAVATÁ-TRANS** na forma do seu Regulamento, obedecidas, as normas financeiras e administrativas vigentes no âmbito municipal e em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 3º** - São receitas do **FUMTRAN**:

I - os valores provenientes da arrecadação de multas aplicadas por infrações, da sua competência e no âmbito do Município, na conformidade com o disposto no Art. 24, incisos "VI", "VII", "VIII" e "IX" da Lei nº 9.503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro);

II - os valores provenientes da arrecadação pela venda de bilhetes na operação de sistemas de estacionamentos rotativos em vias públicas no âmbito do Município, instituídos por ato do Poder Executivo, com amparo no que dispõe o artigo 24, incisos "X" da Lei nº 9.503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro);

III - os valores provenientes da arrecadação por serviços prestados pelo **DEMUTRAN**, na conformidade com o disposto no Art. 24, inciso "XI" da Lei nº 9.503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro);

IV - os valores provenientes de taxas de serviços prestados pelo **DEMUTRAN**;

V - os valores provenientes de acréscimos legais, arrecadado juntamente com as multas quando pagas em atraso;

VI - as rendas auferidas das aplicações e investimentos dos recursos disponíveis;

VII - os recursos provenientes de contratos e convênios;

VIII - subvenções, legados e outras rendas de qualquer natureza, eventuais ou extraordinárias que, por disposição legal ou por sua natureza, caibam ao **GRAVATÁ-TRANS**.

§ 1º - A arrecadação das receitas descritas no inciso-I, deste artigo, dar-se-á, através de Documentos de Arrecadação Municipal - DAM-2, onde deverá constar o exercício financeiros de referência, nome, endereço e C.P.F. do infrator, descrição e código da infração, penalidade aplicada e data de vencimento, ou outro documento instituído pelo Sistema Nacional de Trânsito, com vistas a unificação nacional de sistema

§ 2º - A arrecadação das receitas descritas nos incisos "II", "III", "IV", "V", "VI", "VIU" e "VIII", deste artigo, dar-se-á, sempre através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM-2, onde deverá constar o exercício financeiro de referência, nome, endereço e C.P.F. do contribuinte, descrição do tipo de serviço ou taxa de DEMUTRAN e data de vencimento.

§ 3º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em Conta Especial, nas agências do Banco do Brasil S/A, ou Caixa Econômica Federal, com a denominação: **GRAVATÁ – GRAVATÁ-TRANS - FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - FUMTRAN.**

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará decreto regulamentando procedimentos de arrecadação de receitas do FUNTRAM através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM-2, inclusive a definição do modelo.

**Art. 4º** – O **FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - FUMTRAN**, terá como gestores financeiros, o Diretor-Geral do GRAVATÁ-TRANS e o Prefeito Municipal ou pessoa a quem este delegar competência, mediante ato específico.

**Parágrafo único** - Os gestores financeiros do **FUMTRAN**, serão responsabilizados civil e criminalmente, na forma da Lei, pelos ilícitos cometidos.

**Art. 5º** - Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará decreto regulamentando o FUMTRAN, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a recolher ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente, o percentual de 5% (cinco por cento), do total de arrecadação mensal das receitas auferidas pelo FUMTRAN, relativo às multas de trânsito, descritas como receitas no artigo 3º Inciso "I", da presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), regulamentado pela Resolução nº 010/98, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**Parágrafo único** - O **GRAVATÁ-TRANS**, através do órgão setorial competente, emitirá relatório circunstanciado demonstrando a arrecadação de multas no mês anterior, encaminhando-o ao DENATRAN, em cumprimento às exigências da Resolução nº 010 do Conselho Nacional de Trânsito -CONTRAN.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições contrárias.

Gravatá, 01 de DEZEMBRO de 2006.

**Joaquim Neto de Andrade Silva**

Prefeito do Município de Gravatá